

**NOTA TÉCNICA RTG N° 002/2014**

**PROPOSTA DE METODOLOGIA DA REVISÃO  
TARIFÁRIA DAS CONCESSIONÁRIAS DE GÁS  
CANALIZADO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**QUARTO CICLO TARIFÁRIO**

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nesta Nota Técnica, o aspecto mais relevante é o da alteração da metodologia do cálculo da BRRL das distribuidoras de gás natural do Estado de São Paulo. A ARSESP, atendendo a uma antiga solicitação da Federação da Indústria do Estado de São Paulo (FIESP) e de associações de consumidores industriais, propõe não mais utilizar o valor econômico mínimo (VEM).

A adoção do VEM como base de remuneração dos ativos sempre foi amplamente questionável, pois o valor aportado pelos investidores não significou investimento na concessão. A utilização do preço mínimo de venda considerava expectativas de lucros futuros, o que acarretava um aumento do risco regulatório do negócio, além de não possuir relação direta com a correta valoração do ativo disponibilizado para o negócio de distribuição. Desta maneira, a adoção do VEM prejudicou os consumidores e nunca deveria ter sido utilizada.

Por outro lado, em substituição ao VEM, a Agência propõe utilizar o Valor Original de Compra (VOC). Isto é inaceitável. Ao considerar o VOC, a ARSESP desestimula a busca pela eficiência, uma vez que concessionárias que adquirem equipamentos com valores superestimados são beneficiadas perante outras que compram o mesmo bem por um valor inferior.

A FIESP exige que, ao invés do VOC, a Agência implemente o Valor Novo de Reposição (VNR). Este conceito já é utilizado e consagrado no setor de regulação dos serviços de distribuição de energia elétrica e de saneamento básico.

De acordo com a Nota Técnica nº 187/2014 – SRE/ANEEL denominada de “Base de Remuneração Regulatória – Banco de Preços Referenciais”, o VNR é definido da seguinte maneira:

*“O VNR corresponde ao valor, a preços atuais de mercado, de um ativo idêntico, similar ou equivalente, sujeito a reposição, que efetue os mesmos serviços e tenha a mesma capacidade do ativo existente, considerando todas as despesas necessárias para sua instalação.”*

Além disso, a ARSESP, em revisões anteriores, já utilizou o conceito do VNR. Por exemplo, no processo de revisão tarifária da SABESP, o cálculo da BRRL baseou-se na Deliberação ARSESP 156/2010<sup>1</sup>, que diz:

*“Após o levantamento físico e a validação do cadastro patrimonial, deverá ser realizada a avaliação dos ativos com base nos critérios de Valor Novo de Reposição (VNR) e Valor de Mercado em Uso (VMU)”*

Por fim, além destes comentários, a FIESP verificou outros itens que devem ser revisados e que estão destacados a seguir.

---

<sup>1</sup> <http://www.arsesp.sp.gov.br/Resources/Arquivos/LegislacaoArquivos/Idl1562010.pdf> – Anexo II, item “4. Método de Valoração dos Ativos”

## 1. Definição da metodologia a ser aplicada

Após análise detalhada desta nota técnica, referente a apresentação da metodologia, a FIESP adverte que, para a transparência do processo, é de suma importância que a ARSESP divulgue os seguintes documentos:

- Edital de licitação de cada concessionária, juntamente com relatório de perguntas & respostas que, segundo a ARSESP, fazem parte do Contrato. No entanto, apesar de basear-se nesses documentos, nunca os disponibilizou;
- Ofício apresentado pela Comgas - OF-CR-373/14, onde a concessionária formalizou a solicitação para a manutenção do Valor Econômico Mínimo para a Base de Remuneração Regulatória; e
- Memória de Cálculo do Fator X, uma vez que o seu valor foi deliberadamente limitado entre 0,5% e 2,0% e não há argumentação matemática para tal decisão.

Ademais, este item aborda dois temas principais: (a) capital de giro; e (b) mudança na estrutura tarifária para grandes usuários.

### a. Capital de giro

A FIESP não concorda com a inclusão do capital de giro no cálculo da BRRL sem qualquer estudo prévio para avaliar a sua real necessidade. Por se tratar de um regime de concessão, onde os diversos agentes industriais possuem contratos de longo prazo com as respectivas concessionárias, as projeções das despesas e das receitas operacionais são semelhantes aos resultados reais obtidos, não sendo necessária a utilização de um volume elevado de capital de giro.

Conforme mencionado pela ARSESP nesta nota técnica, a ANEEL não considera o capital de giro no âmbito da revisão tarifária das concessionárias de distribuição de energia elétrica. Analisando a Nota Técnica nº 268/2010-SRE/SFF/ANEEL “Metodologia e Critérios Gerais para Definição da Base de Remuneração Regulatória” de outubro de 2010, a não inclusão deste item é justificada da seguinte maneira:

*“Ademais, a mesma análise mostra que a situação de liquidez das grandes empresas de distribuição é bastante sólida, tendo em geral um saldo de tesouraria positivo, basicamente pelo fato de **a empresa contar com um extensivo montante de empréstimos de longo prazo, debêntures e patrimônio líquido**. Entre outras palavras, pelo menos pela análise contábil da liquidez, é improvável que as empresas de distribuição tenham problemas com o fluxo de caixa operacional.*

(...)

*Deve-se considerar ainda que no setor de distribuição, tanto **o fluxo de pagamentos quanto de recebimentos é contínuo, o que permite a concessionária o adequado***

**gerenciamento de suas contas.** Trata-se, portanto, de um item gerenciável que para uma distribuidora torna-se desnecessário o reconhecimento de uma parcela de capital de giro a ser remunerada.

Além disso, **vale ressaltar que a concessionária também aufere receitas com multas por atraso de pagamento de contas e acréscimos moratórios, que também contribuem para equilibrar o fluxo de caixa de empresa.**”

(grifos nossos)

De maneira similar ao segmento de distribuição de energia elétrica, a atuação das concessionárias de distribuição de gás natural também possui fluxo de pagamentos e recebimentos contínuo, o que lhes permite o gerenciamento de contas.

Assim, se alguma concessionária possuir volume elevado de capital de giro, será uma opção da própria distribuidora. E pelas razões anteriormente expostas, a FIESP solicita que o capital de giro não seja incluído nos cálculos da BRRL.

#### **b. Mudança na estrutura tarifária para grandes usuários**

A ARSESP impõe que as concessionárias avaliem uma mudança na estrutura tarifária dos grandes consumidores de gás natural (consumo acima de 500.000 m<sup>3</sup>/mês), de modo a incluir uma terceira componente nas tarifas: o encargo por capacidade.

Neste sentido, a FIESP solicita que a ARSESP divulgue maiores informações relacionadas ao impacto desta alteração na metodologia de cálculo do Termo de Ajuste K, já que este parâmetro é calculado considerando uma tarifa binômica, parcela fixa + parcela variável de acordo com a faixa de consumo, incluindo os descontos aplicados aos consumidores classificados como Alto Fator de Carga.

Além disso, como esta nova parcela alterará os atuais contratos de fornecimento industrial acordados com as distribuidoras, seria interessante incluir um período de transição para essa proposta de estrutura tarifária, de forma a evitar que esses consumidores tenham prejuízos em razão de uma contratação desequilibrada.

## 2. Aplicação de Metodologia

Para garantir a plena continuidade da segunda etapa do processo de revisão tarifária e permitir que os agentes envolvidos possam contribuir adequadamente nas futuras consultas e audiências públicas, a ARSESP deve divulgar os seguintes documentos:

- Plano de negócios de cada concessionária;
- Relatório *lead-lag* de cada concessionária, se aplicável;

- Relatório da BRRL no início da concessão das distribuidoras, incluindo a metodologia utilizada para o cálculo;
- Base de ativos e respectivos laudos da ARSESP sobre a BRRL, para cada distribuidora;
- Avaliação da ARSESP sobre todos os projetos que serão incluídos na BRRL, para cada concessionária;
- Planilhas detalhadas:
  - Custos operacionais (OPEX);
  - Previsão de investimentos (CAPEX);
  - Investimentos previstos no início do ciclo anterior e respectivos percentuais de execução;
  - Depreciação e baixas regulatórias;
  - Cálculo final do PO.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fim de assegurar o cumprimento do cronograma publicado nesta nota técnica, a FIESP evidencia que a ARSESP deve ser mais rígida na análise das contribuições enviadas e na publicação das respostas. Por exemplo, com relação ao custo médio de capital (WACC), a Agência deveria ter publicado um relatório circunstanciado, definindo as taxas de remuneração das concessionárias, pois o WACC foi até 18 de julho de 2014. E a Deliberação ARSESP 517, divulgada apenas em 31 de outubro deste ano, define o WACC para as três concessionárias. Mesmo após três meses e duas semanas de atraso, porém, nenhum relatório circunstanciado foi divulgado.

A FIESP enfatiza a importância desse instrumento e demanda a sua publicação. No relatório circunstanciado seriam justificadas as decisões da Agência em acatar ou não as contribuições dos agentes. Isso promoveria uma forma transparente de diálogo com aqueles que cooperaram com o processo de revisão tarifária.

Cordialmente,



Carlos A. Cavalcanti

Diretor Titular do Departamento de Infraestrutura



Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP